

ESTHER MARIA DE SOUSA

**ABANDONO AFETIVO: aplicabilidade da responsabilidade civil na
seara do Direito de Família pátrio**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ESTHER MARIA DE SOUSA

**ABANDONO AFETIVO: aplicabilidade da responsabilidade civil na
seara do Direito de Família pátrio**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Brito.

ANÁPOLIS – 2020

ESTHER MARIA DE SOUSA

**ABANDONO AFETIVO: aplicabilidade da responsabilidade civil na
seara do Direito de Família pátrio**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho acadêmico visa de maneira clara e sintética a análise acerca do abandono afetivo e a aplicabilidade da responsabilidade civil na seara do direito de família pátrio, baseando-se na legislação, doutrinas próprias e jurisprudência. O referido tema será abordado em três capítulos. O primeiro diz respeito ao direito de família; o segundo a responsabilidade civil e quanto ao terceiro ao abandono afetivo. Como metodologia utilizada, o presente embasa-se na exposição do pensamento de vários autores. Foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, tendo como apoio e base de diversos doutrinadores especializados sobre o assunto em questão, por meio de consultas a livros periódicos, artigos, legislação e jurisprudência, possibilitando ao leitor uma visão crítica do tema diante da enorme divergência de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários concernentes ao mesmo. Dentre os diversos autores que abordam o referido tema, destacam-se: Carlos Roberto Gonçalves; Caio Mário da Silva; Orlando Gomes; Maria Berenice Dias; Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Palavras chaves: Família. Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	02
1.1 Conceito.....	02
1.2 Previsão Constitucional	05
1.3. A Norma Civil	07
CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.1 Conceito	10
2.2 A Responsabilidade Civil e suas Classificações	12
2.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil	16
2.4 A Responsabilidade Civil e suas Excludentes.....	19
CAPÍTULO III – O ABANDONO AFETIVO	22
3.1 Conceito	22
3.2 Princípios Norteadores.....	23
3.3 A Aplicabilidade da Responsabilidade Civil.....	26
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como propósito discorrer sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil na seara do direito de família pátrio quanto ao abandono afetivo.

A instituição familiar desde os primórdios é vista como órgãos estruturais de toda e qualquer sociedade, pois, são nelas que, do princípio ao fim, se guiam todas as vidas humanas na busca pelos direitos da personalidade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.

Atualmente, sob o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, muitos filhos vêm buscando o Poder Judiciário, com o intuito de serem compensados civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pelo descumprimento do dever de cuidado, inerente à integridade da pessoa dos filhos.

Para lograr êxito no primeiro momento necessário faz-se discorrer acerca da definição e características do direito de família brasileiro, como ele é compreendido a nível constitucional e como ele é regulamentado na norma civil.

A partir de então a pesquisa fará uma reflexão e apontará a normatização pertinente a responsabilidade civil apresentando suas classificações, pressupostos e suas causas de exclusão para a seguir, discorrer acerca do abandono afetivo, haja vista que este é um instituto novo que necessita ainda de compreensão quanto abrangência no que se refere a sua responsabilização no genitor ou de qualquer familiar responsável pela criança ou pelo adolescente e que em decorrência dessa responsabilidade por força de lei o abandona afetivamente.

CAPÍTULO I - O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Conhecida como fenômeno social, a família faz-se presente em todas as sociedades, sendo esta, um dos primeiros ambientes de socialização do indivíduo. Define-se em um conjunto de normas, valores e práticas que possui seu lugar, tempo e história (MARTINS, 2014).

O Direito de Família, é o ramo do direito civil que possui como centro de estudo a família e seus institutos. Suas normas são cogentes, ou de ordem pública, haja vista a íntima relação que guardam com a pessoa humana. Portanto, são nulas todas as disposições que porventura tragam qualquer prejuízo a manutenção do equilíbrio familiar (MALUF, 2016).

No que diz respeito a Constituição Brasileira, essa trouxe uma nova abordagem ao conceito de família com a sua promulgação em 1988, esta deixou de ser a família constituída apenas pelo casamento, como trazia a Carta Magna, de 1967 e passou a estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, como também entre cônjuges na sociedade conjugal, reconhecendo, juridicamente, ainda os filhos, anteriormente ilegítimos, a família não apenas casamentaria e o afeto como principal elemento gerador da constituição da família, como será especificamente abordado no decorrer deste capítulo.

1.1 Conceito

De acordo com o Dicionário Online da Língua Portuguesa (2020), em *lato senso* e de maneira genérica, entende-se por família: “*Grupo de pessoas que compartilham a mesma casa, especialmente os pais, filhos, irmãos, etc.*”. Ou, também pode ser conceituada como: pessoas que possuem relação de parentesco; pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, filiação ou adoção;

grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados; indivíduos ligados por hábitos, costumes, comportamentos e afins; grupo de indivíduos com qualidades ou particularidades semelhantes, etc. (DICIO, 2020).

O vocábulo “família”, deriva-se do latim *família*, oriundo de *famulus*. A família podia ser entendida como o *locus*, onde reinava o *pater*, em português pai, abrigando em seu íntimo, além do já mencionado, a esposa, os filhos, todo o seu patrimônio, criados e servos (MALUF, 2016).

Acerca da evolução familiar, assim afirma Rolf Madaleno:

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação de família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus.

A Família extensa envolvia todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum.

Já a família *stricto sensu* compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social, respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes (2020, pg.35).

A convivência humana estrutura-se a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como maneira de fortalecer a sua própria instituição política (MADALENO, 2020).

Para o autor Caio Mario da Silva Pereira, em seu sentido genérico e biológico, é considerado família todo o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, incluindo o cônjuge, os filhos do cônjuge – enteados -, os cônjuges dos filhos - genros e noras -, os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados) (2014).

Para alguns autores a família deriva-se de três fontes, sendo-as: o casamento, a adoção ou o concubinato, gerando por consequência três espécies diferentes de família, a legítima, a natural e a adotiva. Assim explicita Orlando Gomes:

De regra, porém o termo família usa-se para designar a família legítima. Entende-se que somente o grupo oriundo do casamento deve ser denominado família, por ser o único que apresenta os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social. Mas é forçoso reconhecer que uniões constituídas fora do casamento, a sua imagem e semelhança, também justificam a designação e merecem proteção jurídica. Devem ser, no entanto, qualificadas, para não se confundirem com a família legítima. Essa mesma expressão indica a existência de outras espécies de família. A adoção não origina sempre uma família distinta, porque o vínculo de filiação pode ser estabelecido em família preexistente. Nada impede, porém, a criação de família adotiva pelo ato jurídico próprio. (1999, p.34).

Dessa forma, como já explanado, a vida em conjunto é um fato natural aos seres humanos, cuja a característica inicial era a informalidade. Assim, com o passar dos tempos, o Direito, ao ver tal instituto como núcleo essencial da sociedade, assimilou que era necessário realizar uma estruturação jurídica das relações familiares, foi quando o Estado, com o seu poder intervencionista, reconheceu a instituição do matrimônio em sendo a única maneira de aceitação e reconhecimento familiar, como forma de impor limites às vontades dos indivíduos, tendo este instituto, neste momento, a procriação como principal finalidade (BARBOSA, 2016).

A partir do século VIII, por meio da Revolução Industrial, fora que esse cenário teve uma relevante alteração, onde ao invés de uma formação familiar caracterizada pelo cenário rural, a família industrial era restrita apenas ao casal e seus filhos, criando uma formação extremamente nuclear, passando a serem privilegiados os vínculos afetivos que permeavam as famílias, o que por consequência, o afeto passou a ser o grande pilar de sustentação desse instituto (BARBOSA, 2016).

Fora com essa inserção da unidade familiar nesse novo contexto, que surgiu o Direito de Família, o ramo da ciência jurídica que visa a proteção de tal instituto. Assim afirma Carlos Roberto Gonçalves:

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges,

entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente tem em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua (2010, p. 18).

Hodiernamente, por força de sua inegável evolução conceitual, o Direito de família ampliou o seu âmbito de incidência normativa, a fim de regular não somente o casamento, mas também todo e qualquer arranjo familiar, tipificado ou não, em seus aspectos pessoais e patrimoniais (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Sabe-se que o direito objetivo positivado subdivide-se em Direito Público e Privado, em que se entende como público o direito destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade, concernente à sociedade política, estruturando a organização, serviços, tutela dos direitos individuais e repressão dos delitos. Assim, estuda-se e faz-se presente como seu ramo o Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual, Direito Internacional e afins (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Outrossim, o Direito Privado é o conjunto de preceitos reguladores das relações os indivíduos entre si, em que o Direito Civil, o Direito Comercial, Direito do Consumidor e Direito do Trabalho, fazem parte de seu ramo. Entretanto, o fato de pertencerem ao ramo do Direito Privado não quer dizer que as normas componentes do sistema sejam todas de cunho individual, é o que se dá especialmente no Direito de Família, já que considerando a sua importância social, e ainda a vulnerabilidade do núcleo familiar, várias de suas regras são cogentes, de ordem pública, inderrogáveis pela simples vontade das partes (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

1.2 Previsão Constitucional

A Constituição Federal de 1988, veio para pôr fim a uma era de discriminação que existia contra a família. Neste contexto, podemos citar os dizeres de Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou

a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome da família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico (2007, p.30-31).

A maioria das questões do Direito Civil era na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, imperioso ao interprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição (TEPEDINO, 1999).

Assim, vê-se o que diz a Constituição Federal em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 1916, bem como as demais leis presentes no século passado, regulavam a família constituída exclusivamente por meio do casamento, em seu modo patriarcal e hierarquizada, ao passo que com a evolução, de modo geral, tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que dão norte a sua formação (GONÇALVES, 2020).

Absorvendo essa transformação a Constituição Federal de 1988, adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando a grande revolução no Direito de Família, a partir de três principais eixos, conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves:

O art. 266 afirma que ‘ a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição’.

O segundo eixo transformador ‘encontra-se no §6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento’.

A terceira grande revolução situa-se ‘nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916’ (2020, p.338).

A Constituição de 1988, no que diz respeito ao planejamento familiar, enfrentou o problema no propósito de dirimir contendas até então existentes entre os que são favoráveis e os adversários, como o autor Caio Mário denomina, da “limitação da natalidade”, fundando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, dando ao Estado a incumbência de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Considerou o crescimento populacional desordenado, entendendo outrossim, que cabe a decisão livre e exclusiva do casal a escolha dos critérios e a maneira de agir (PEREIRA, 2014).

Concernente a assistência direta a família, esta, por sua vez, trouxe significativa incumbência aos órgãos, instituições e categorias sociais conscientes no intuito de empenhar recursos para a efetivação das políticas voltadas às entidades familiares (PEREIRA, 2014).

Contudo, a entidade familiar, fora a inovação de maiores interesse e debates trazidos pela Carta Magna de 1988, existente no §3º, do artigo supramencionado, qual seja o 226, da referida, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Assim, explicita Caio Mário da Silva Pereira:

Com efeito, o §3º do art. 226 considera a existência de união entre homem e mulher, estatuidando que, se dotada de estabilidade, a lei 'facilitará' a sua 'conversão e casamento'. É obvio que, se ao legislador compete editar regras neste sentido, está simultaneamente negando à entidade familiar a condição de 'status nupcial' por mais longa que seja a duração e por mais que esteja consolidada' (2014, p. 43).

1.3 A Norma Civil

As mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o surgimento da constituição Federal de 1988, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, em que os vínculos de afeto sobrepõem-se a verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas ao estudo do DNA (GONÇALVES, 2020).

Por meio desta, uma vez que a convivência familiar e comunitária passou a ser declarada como direito fundamental, priorizou-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e reconhece-se o núcleo monoparental como entidade familiar (GONÇALVES, 2020).

Neste contexto, em síntese, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, trouxe inovações ao Direito de Família, como: a igualdade jurídica plena entre os cônjuges, o fim das desigualdades entre filhos, o reconhecimento da relação extramatrimonial, a reforma no poder familiar e a possibilidade de colocação em família substituta, por meio da adoção tutela, ou guarda (GUIMARÃES JUNIOR, 2015).

Assim, promulgado pela Lei n.º: 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, fora gestado por projeto datado em 1975, anteriormente, inclusive, da Lei do Divórcio, datado em 1977. O projeto original necessitou sofrer profundas modificações, de maneira a adequar-se às novas diretrizes trazidas pela atual Constituição Federal Brasileira (GUIMARÃES JUNIOR, 2015).

O Código Civil de 2002 destinou um título para reger o direito pessoal e outro a fim de normatizar a disciplina do direito patrimonial da família. Enfatizou a igualdade dos cônjuges, por meio do artigo 1.515: “O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”, materializou a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando-se no poder familiar e proibiu a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento, por força do artigo 1.513: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, assim trouxe o novo diploma:

amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar;
revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se a jurisprudência dominante;
reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal;
atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento;
limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório;
introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos;
confere nova disciplina a matéria da invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas;
introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos;
regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais;
disciplina a prestação de alimentos segunda nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência;
mantém a instituição do bem de família; e
procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações (2020, p. 339).

Deve-se ter presente, todavia, que a evolução do direito de família deve ser constante, diante dos avanços sociais. Nesse sentido, menciona-se que a legislação nacional muito tem a evoluir no sentido de possibilitar o reconhecimento

de direitos a uniões, entidades familiares, até o momento omitidas pelo legislador pátrio (GUIMARÃES JUNIOR, 2015).

CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil traduz-se na obrigação que o indivíduo possui de arcar com as consequências causadas a terceiros, sejam essas advindas da transgressão do ordenamento jurídico ou simplesmente perante o risco de sua obrigação. É nesta concepção, que veremos com maior abrangência acerca da responsabilidade civil (LUZ, 2014).

2.1 Conceito

Têm-se por responsabilidade o dever de suportar, assumir, encarregar ou responsabilizar por atos próprios ou a favor de terceiros. Assim é trazido pelo Dicionário Aulete Digital (2017, *online*): “Condição de quem tem obrigação de responder pelos efeitos dos próprios atos ou pelos de outros”.

Ainda, no que tange o âmbito jurídico, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam o conceito de responsabilidade nestes termos:

A palavra 'responsabilidade' tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem que assumir com as consequências jurídicas de sua atividade. Contendo, ainda a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais (2012, p.46).

Dessa maneira, a responsabilidade jurídica advém da transgressão da legislação, a qual acarreta consequentemente em prejuízos, sejam eles próprios ou a outrem, devendo, portanto, o autor do ato lesivo ser responsabilizado pelos danos causados reparando – os, conforme explicita Carlos Roberto Gonçalves:

Esta só se revela quando ocorre infração da norma jurídica que acarrete dano ao indivíduo ou à coletividade. Neste caso, o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado (2016, p.20).

É importante ressaltar que a responsabilidade advém da obrigação, ou seja, segundo Gonçalves (2016, p. 20) “obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação”, em que a responsabilidade só nasce com o descumprimento espontâneo desse vínculo obrigacional.

Logo, a responsabilidade pressupõe uma violação de um direito preexistente descumprido. Só existe o dever de reparação onde houver dano oriundo do descumprimento obrigacional imposto pelo ordenamento jurídico.

A responsabilidade civil é tratada hodiernamente em nossa legislação no artigo 927 e ss. do Código Civil, determinando que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002).

A legislação citada, traz ainda a definição de ato ilícito no art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Percebe-se, que a legislação engloba no sentido de dano não apenas aqueles sofridos em âmbito material, mas também há o dever de indenizar aquele que causar prejuízo a outrem ainda que moralmente.

Em se tratando da responsabilidade civil, nos dizeres de Maria Helena Diniz:

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a de risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (2012, p.50).

Neste íterim, a responsabilidade civil emana da lei, não podendo a pessoa eximir-se de suportar os prejuízos causados, diferentemente do que ocorre com as demais relações jurídicas elencadas em nosso ordenamento jurídico.

2.2 A Responsabilidade Civil e suas Classificações

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012), a responsabilidade civil pode se dar em objetiva e subjetiva, bem como em contratual e extracontratual.

Subjetivamente, a responsabilidade civil, é aquela decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Isto é, caracterizada por ato negligente ou imprudente efetuado pelo agente causador do dano como condiz nossa legislação, preceituando em fato ensejador de reparação cabendo sempre a vítima do dano o ônus de provar a conduta ilícita do réu (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Esta, distingue-se da responsabilidade objetiva em se tratando da forma, já que em ambas há o dever de indenizar, sendo diferenciada apenas na existência ou não de culpa por parte do agente.

A subjetividade da responsabilidade civil, está na incumbência da vítima do dano de provar os elementos que perfazem o dever de indenizar conforme determina o artigo 186 do Código Civil, como já mencionado anteriormente. Desta feita, o ato ilícito, o dano a outrem e a culpa, são essenciais para a caracterização basilar da existência da responsabilidade subjetiva. Sobre este tipo de responsabilidade, afirma Carlos Roberto Gonçalves:

Diz-se, pois, ser 'subjéitiva' a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (2016, p.48).

Dissemelhante a responsabilidade civil subjéitiva, a qual se faz necessária a comprovação de culpa do agente delituoso pela vítima do dano, há situações em que essencialmente se faz indispensável a caracterização de culpa, e sendo assim, situações como essa são conhecidas como responsabilidade civil objetiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Embasando-se ainda na ideologia dos Autores citados supra, tem – se por responsabilidade civil objetiva:

Segunda tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (2012, p.62).

Nesta forma de responsabilidade, a culpa se faz indispensável para tipificação do dever de indenizar, contando que haja o nexo de causalidade entre o causador do delito e o dano sofrido. Sua justificativa se dá através da Teoria do Risco dispondo que toda pessoa que executa alguma atividade corre o risco de ocasionar danos a outrem, devendo arcar com os prejuízos causados ainda que não tenha havido culpa em sua conduta (GONÇALVES, 2016). No mesmo sentido Sérgio Cavalieri Filho explicita:

Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros [...] (2015, pg.34).

A Teoria do Risco, elenca-se na necessidade de conservação da segurança jurídica, a qual sempre deve exigir a responsabilização por parte do agente, sendo este culpado (responsabilidade subjéitiva), ou respondendo pelo risco de sua atividade (responsabilidade objetiva). Ausente a responsabilização, não haverá indenização (VENOSA, 2016).

Em suma, a responsabilidade civil objetiva funda-se na concepção de que, necessita basicamente da ocorrência do evento prejudicial para que seja imputado a seu causador o dever de arcar com os prejuízos, sendo desnecessária a comprovação de culpa, a qual a mera existência de nexos causal entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente há o dever de indenizar, não importando se este é culpado ou não (LUZ, 2014).

Frisa-se neste ponto, que a nossa Constituição Federal de 1988 é adepta da responsabilidade civil objetiva em se tratando do Estado. A questão é tratada em seu artigo 37, § 6º, o qual dispõe:

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicas responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

O Código Civil, também enfatiza a responsabilidade objetiva aplicada ao Estado no artigo 43:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002)

À vista disso, como já mencionado anteriormente, para que danos causados pelo Estado por meio de seus agentes possam ser passíveis de indenização, basta que a vítima danosa comprove os três elementos da responsabilidade: a) o ato; b) dano; c) nexos causal. (MAZZA, 2017).

Não obstante, no parágrafo 6º do artigo 37 da nossa Carta Magna, assegura também o direito de regresso do Estado contra aquele que praticou a conduta danosa. Logo, para que possa ocorrer a ação regressiva, necessário se faz a comprovação de culpa ou dolo do causador do dano. Assim a responsabilidade do agente público é subjetiva (MAZZA, 2017).

Sobre a ação regressiva, dispõe Alexandre Mazza:

Sua finalidade é a apuração da responsabilidade pessoal do agente público. Tem como pressuposto já ter sido o Estado condenado na **ação indenizatória proposta pela vítima**. Como a Constituição Federal determina que a ação regressiva é cabível nos casos de culpa ou dolo, impõe-se a conclusão de que a ação regressiva é baseada na **teoria subjetiva** (2017, p. 498, grifo do autor).

Por tudo o que já foi mencionado, o direito positivo brasileiro hodierno, adota a teoria do risco administrativo (responsabilidade objetiva), no que concerne às pessoas de direito público e privado, admitindo essa teoria, algumas causas de excludentes de responsabilidade que veremos com maior fulcro posteriormente.

A responsabilidade Civil divide-se também em contratual e extracontratual. A contratual, é oriunda de um contrato bilateral preexistente entre as partes, emergindo o dano do descumprimento de alguma cláusula que o vinculava. Já a extracontratual, advém da transgressão de alguma norma jurídica, não há vínculo contratual, mas sim vínculo legal.

E é nestes termos que Pablo Stolze Glagiano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam:

[...] se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada. Por outro lado, se entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento da obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual (2012, p.62).

Apontam, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (2011), que o surgimento da responsabilidade contratual se deu com os juristas franceses, os quais dispostos a criar uma situação jurídica mais apropriada as vítimas do dano conceberam a responsabilidade contratual. Esta distingue-se da responsabilidade aquilina ou extracontratual, onde já existe entre as partes um vínculo jurídico preexistente, o qual o dever jurídico transgredido configura-se nessa relação contratual. Em se tratando da responsabilidade civil contratual e extracontratual, preceitua também Sérgio Cavalieri Filho:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito

contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica (2015, p.33).

Analisando as espécies de reponsabilidade civil, em aplicação do artigo 186 do Código Civil de 2002, a responsabilidade aquiliana é aquela derivada de ilícito extracontratual, diferentemente da responsabilidade contratual em que o agente descumpre o acordado tornando-se inadimplente, na aquiliana o causador do dano infringe o ordenamento jurídico. Em síntese, contratualmente existe um acordo prévio entre as partes que não é cumprido, extracontratualmente, quando da conduta ilícita do agente, não existe nenhum vínculo jurídico preestabelecido entre as partes (GONÇALVES, 2016).

2.3 Pressupostos da Reponsabilidade Civil

São quatro os elementos da responsabilidade civil, os quais podem ser extraídos do artigo 186 do Código Civil, sendo estes, ato ou conduta humana, culpa ou dolo do agente, dano e nexos de causalidade.

Antes de serem analisados os pressupostos da responsabilidade supracitados, relevante é frisar que embora o elemento culpa seja mencionado no artigo, autores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012), caracterizam a culpa como um elemento genérico, isto é, considerando que existe um tipo de responsabilidade, esta sendo a objetiva, que não necessita do pressuposto culpa para existir o dever de indenizar, a culpa não é perdurada como um pressuposto essencial da responsabilidade por lhe faltar nota de generalidade, sendo assim definida como um elemento accidental.

A Conduta humana é o ponto de partida para a caracterização do dano e conseqüentemente do dever de indenizar, emana da vontade, da intenção ou do risco assumido perante a obrigação, a qual esta deve ser voluntária. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho afirmam:

[...] a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento de atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato (2012, pg. 80).

Relata-se ainda que, essa vontade voluntária emanada do homem deve se derivar da ilicitude, como mesmo afirma Venosa (2016, p.29): “O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve-se revestir de ilicitude”, sendo o elemento culpa consequência deste ato.

Distintamente da responsabilidade objetiva que a comprovação de culpa ou dolo pela vítima do dano se torna dispensável, na responsabilidade subjetiva essa comprovação faz-se necessária para que recaia sobre o agente causador do gravame a obrigação de indenizar.

Assim sendo, o dolo persiste na vontade do agente de cometer o ato ilícito (ação ou omissão voluntária) e a culpa na falta de diligência, ou seja, refere-se à negligência, imprudência ou imperícia. Segundo Carlos Roberto Gonçalves pode ser:

[...] *in eligendo*: decorre da má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*: decorre da ausência de fiscalização; *in comittendo*: decorre de uma ação, de um ato positivo; *in omittendo*: decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*: decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto (2016, p.54).

Desta forma, ao ser imputado a alguém a autoria de algum fato pela negligência, imprudência ou imperícia caracteriza-se a culpa, sendo-a direta quando praticada diretamente pelo agente causador do prejuízo; e indireta, podendo ocorrer quando o gravame é derivado de uma ação praticada por animais ou por terceiro,

cuja responsabilidade é do sujeito que responde civilmente por estes (COUTO, 2015).

Outrossim, tem-se por dano o ato que por consequência traz um prejuízo. Segundo Silvio de Salvo Venosa (2016, p.44) pode ser: “individual ou coletivo, moral ou material.”

Cabível é lembrar que o fato cujo não acarreta prejuízo, não há o dever de indenização, tanto na esfera extracontratual, como na contratual, o mero descumprimento do vínculo jurídico recai o dever de indenizar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

A respeito do conceito de Dano, preceitua Sérgio Cavaliere Filho:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar (2015, p.102).

Dano é a lesão ao bem ou interesse juridicamente tutelado, em se tratando de patrimônio (dano material), ou mesmo da personalidade da vítima (dano moral) ao que diz respeito a sua honra, a imagem, a liberdade, a dignidade e outros (CAVALIEIRI FILHO, 2015).

No que tange as modalidades de dano, este se subdivide em patrimonial ou material e em dano moral. Em se tratando da materialidade, o dano patrimonial é aquele que atinge como o próprio nome diz, ao patrimônio da vítima, não somente ao que diz respeito as matérias corpóreas como, o veículo, a casa etc. (CAVALIERI FILHO, 2015).

Desta forma, o dano material se resume na diminuição ou no não crescimento do patrimônio da vítima. Assim declara o mesmo Autor:

Convém assinalar, ainda, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro;

pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante (2015, p.104).

Nestes meados, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), o dano emergente é aquele que corresponde ao prejuízo efetivo sofrido pela vítima, significa ao certo em realmente o que ela perdeu. Já o lucro cessante, ampara-se na ideia daquilo que a vítima deixou de lucrar em face do dano, isto é, não obteve nenhum lucro, deixou de ganhar.

O dano moral por sua vez, é aquilo no que diz respeito aos direitos da pessoa humana elencados na Constituição Federal de 1988, conforme mesmo dispõe Cavalieri Filho (2015), os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade.

Corroborando com o entendimento, conceituam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade), havendo quem entenda, como o culto PAULO LUIZ NETTO LOBO, que 'não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade' (2012, p.95, grifo do autor).

Sintetizando, configura-se dano moral o prejuízo causado ao íntimo do indivíduo, aquilo que se sobrepõe a matéria. Em que pese a conceituação do dano moral, sua evolução histórica, elementos e quantificação, será apreciado com maior abrangência posteriormente.

Conforme Carlo Roberto Gonçalves (2016, p.359), nexos de causalidade "é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente verificado." A causa do dano precisa estar relacionada com a conduta do agente, havendo dano, mas não nexos entre o mesmo e quem o provocou, não há o dever de indenizar.

Nos mesmos termos, traz Silvio Salvo Venosa:

O conceito de nexos causal, nexos etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito (2016, p.492).

Desta forma, o nexos de causalidade conceitua-se como a relação existente entre o dano e o agente causador, não podendo esse pressuposto confundir-se com a culpabilidade. Não existe responsabilidade sem o nexos causal (CAVALIERI FILHO, 2015).

2.4 A Responsabilidade Civil e suas Excludentes

Embora seja determinado pelo artigo 186 do Código Civil que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” devendo este suportar os prejuízos causados, é cediço e de extrema valia lembrar que toda regra há uma exceção.

A exceção mencionada se refere as possibilidades, ou melhor, as situações que o dever de indenizar não é imposto ao autor do dano, sendo essas segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012): a) Estado de necessidade; b) legítima defesa; c) exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal; d) caso fortuito ou força maior; e) culpa exclusiva da vítima; f) fato de terceiro, e ainda, g) cláusula de não indenizar.

A primeira excludente, a chamada estado de necessidade, está positivado no Código Civil de 2002 pelo art. 188, 929 e 930, aquele que deteriorar ou destruir coisa alheia, ou lesionar outrem objetivando remover perigo iminente não constituirá ato ilícito, isto é, o indivíduo ofende direito alheio, temendo ver atingido o seu direito. Todavia, a lei não exime o causador do fato danoso de arcar com os prejuízos, isto é, assegura ao ofendido a indenização. Outrossim, quando o perigo versar sobre

culpa de terceiro, e se o agente não for o culpado pelo perigo caberá o direito de regresso em face daquele (VENOSA, 2016).

Já a legítima defesa, caracteriza-se quando o agente pratica conduta consubstanciada em agressão contra aquele que primeiro o ofendeu ou apresentou perigo de ofensa. Em se tratando de legítima defesa, o autor danoso não poderá ser responsabilizado civilmente, desde que respeitado a proporcionalidade da ofensa sofrida previamente. Não obstante, se causar danos a terceiros em decorrência de engano ou erro de pontaria, a este deverá ser imputado o dever de indenizar a vítima, podendo – o ingressar com uma ação regressiva contra o agressor (GONÇALVES, 2016).

Em se tratando do exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal, caracterizam-se como excludentes se o agente da conduta danosa, atua respaldado pelo ordenamento jurídico, não podendo este ser punido pelo mesmo Direito que o respaldou (exercício regular do direito) e ainda, aquele que pratica um ato no estrito cumprimento do dever legal, não pode ser responsabilizado civilmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Há muitas discussões quando se refere ao caso fortuito ou a força maior. Alguns doutrinadores, julgam como caso fortuito aquele não passível de previsibilidade, isto é, situações normalmente imprevisíveis, causado pela natureza ou fato humano. Diferente da situação apresentada a qual não se pode prever, a força maior é caracterizada por algo também ocasionado naturalmente, porém o ser humano não poderia resistir ainda que possível fosse prever sua ocorrência. Ambas devem partir de fatos estranhos à vontade do interessado, causando o rompimento do nexos causal, para não existir as sanções da responsabilidade civil (VENOSA, 2016).

Se o prejuízo decorre de culpa exclusiva da vítima, aquele que praticou o ato deixa de ser responsabilizado pelo dano, pois deixa de existir o nexos de causalidade entre sua conduta e o prejuízo sofrido pela vítima (GONÇALVES, 2016).

Prejuízos oriundos em virtude de conduta de terceiro que rompa o nexo causal entre o agente causador e o dano sofrido pela vítima, o eximirá do dever de indenizar, devendo a vítima voltar-se contra o terceiro que ocasionou o ato danoso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

No que tange a cláusula de não indenizar, preliminarmente, frisa-se que esta cláusula não dispensa o agente da responsabilidade, não o afasta do dever de ressarcimento e tão menos o elide da obrigação, o afasta somente de indenizar, reparar o dano. É conceituada como o acordo que tem por objetivo afastar do autor as consequências normais do descumprimento de uma obrigação; o vínculo contratual que libera o devedor de reparar o dano, de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2015).

CAPITULO III – O ABANDONO AFETIVO

Os cuidados que uma criança recebe durante a vida são de crucial importância para um bom desenvolvimento de sua saúde psicológica, sua personalidade e formação do adulto qual irá se tornar. A falta destes cuidados pode gerar sentimento de impotência, perda e desvalorização. O ser humano precisa ser zelado para que possa atingir sua plenitude, para assim, superar seus obstáculos e dificuldades (PEREIRA, 2008).

3.1 Conceito

Segundo Paulo Lôbo (2008), abandono afetivo nada mais é do que uma questão referente ao descumprimento dos poderes-deveres jurídicos da paternidade e maternidade. Ou seja, caracteriza-se abandono afetivo a omissão do genitor no implemento de um poder-dever decorrente de seu poder familiar, dentre os quais destacam-se os deveres de prestar educação, carinho, assistência moral e afeto.

Concordante, Carlos Roberto Gonçalves (2012), afirma que o abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade e assistência em uma relação familiar. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança e adolescente. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança.

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002 define o dever dos genitores em relação aos seus filhos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I – dirigir-lhes a criação e educação;
II – tê-los em sua companhia e guarda;
III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

É inegável que o referido artigo fixa que o dever dos pais não é limitado ao dever de sustento. Existe a obrigação de proporcionar aos filhos sua educação e criação, tal como o dever de tê-los em sua presença e proteção (PEREIRA, 2012).

A renomada professora, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2011), argui que a convivência familiar deve ser interpretada de forma mais ampla, ou seja, não deve ser entendida apenas como dever de coexistência, de coabitação, mas, principalmente, o dever de educar. Quando os genitores deixam de exercer esse dever de cuidado, ocorre o abandono afetivo.

3.2 Princípios norteadores

É sabido que, os princípios, correspondem à origem do sistema jurídico brasileiro, advindos de um complexo de temáticas que fundamentam gerações presentes e futuras. Estes, são requisitos para otimização, dando ao sistema características morais e discernimento do “bom” e “mau”. (GAMA, 2008)

Nos dizeres de Miguel Reale (1986), princípios são verdades ou julgamentos básicos que servem de alicerce ou garantia de certezas, ordenados por conceitos relativos à dada porção da realidade em harmonia com proposições assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimento, como seus pressupostos necessários.

Na mesma perspectiva de Gama e Reale, Celso Antônio Bandeira de Mello observa:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (2000, p. 747/748).

Constata-se que, os princípios possuem alto grau de imperatividade, o que lhes confere a qualidade em seu caráter normativo que obrigam e possuem eficácia positiva e negativa sobre comportamentos, bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras diretrizes, tais como as regras, ou mesmo os princípios derivados de princípios mais abstratos, cuja violação maculará de ilegalidade (TOVAR, 2005).

Para Paulo Lôbo, o direito de família e a constituição são integrados por dois princípios norteadores, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana:

A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irreduzível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades (2015, *online*).

De acordo com Daniel Sarmiento (2000), o princípio da dignidade da pessoa humana, na forma do art. 1º, inciso III e § 7º do art. 226, ambos da CRFB/88, representa o centro de estudo do valor moral da ordem constitucional. Não apenas irradia os comportamentos e condições do domínio público relacionados aos comportamentos estatais, mas, também afeta todo o sistema jurídico, haja vista que faz com que, a partir dele, prosperem os demais, visto que produz efeitos sobre todas as relações jurídicas que permeiam a sociedade.

Maria Berenice Dias (2009) aponta que, na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana à fundamento da ordem jurídica, houve expressa escolha pela pessoa, colocando-a no centro protetor do direito. E encontrou na família, terreno fértil para florescer, haja vista que a ordem constitucional lhe dá especial proteção, independentemente de sua origem.

Tratando-se do Princípio da Solidariedade, previsto no art. 3º, inciso I da CF/88, Paulo Lôbo, compreende que tal princípio sobressai aos demais no âmbito do direito de família, uma vez que sem o mesmo, não se teriam a convivência familiar, a afetividade, e o melhor interesse da criança, impondo a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras:

O princípio da solidariedade vai além da justiça comutativa, da igualdade formal, pois projeta os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Estabelece que a dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados (2015, online).

Além de reconhecer os princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade como principais norteadores, por transcender um legado importante que conduz, não só o direito de família e a responsabilidade parental, mas todo o ordenamento jurídico, sendo a base para os demais princípios, Ricardo Lucas Calderón, estende outros dois, para ele de importância excepcional ao direito de família:

A igualdade ressoou por todo o direito de família, de modo a impedir a manutenção de distinções injustificáveis, quer entre homem e mulher, quer entre os integrantes da sociedade conjugal, quer entre filhos, quer ainda entre as próprias entidades familiares. O princípio da liberdade destacou-se quando do trato de relacionamentos interpessoais, visto que a regra é o respeito pelas escolhas individuais, desde que não afrontem terceiros e não ofendam deveres de solidariedade. Os princípios constitucionais de solidariedade, igualdade, liberdade e dignidade influenciaram profundamente o direito de família, contribuindo para construção de outro modelo de família, por muitos chamados de família constitucional. Em face da clivagem entre a sociedade brasileira e as disposições sobre o direito de família da legislação civil, foram de grande relevância as inovações constitucionais (2013, p. 235).

Cumprido ressaltar que o art. 227, § 6º da CF/88, materializado no princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, haja vista modificação na instituição familiar, alude que os filhos, sendo provenientes ou não da relação de casamento, ou por adoção, deverão ter os mesmos direitos e qualificações, como afirma Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havido fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação (2012, p. 24).

Por base nos princípios, o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema

patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (VENOSA, 2016).

3.3 A aplicabilidade da responsabilidade civil

Educar um filho ultrapassa valores patrimoniais, a criança e ao adolescente no âmbito familiar necessitam de amparo, os pais tem que se fazer presente em suas vidas, buscando lhes dar todas as condições possíveis de crescer e se formar em um meio familiar saudável, para que ao se relacionar em sociedade possam se viver de forma vigorosa. (HIRONAKA, 2011).

Destarte, Maria Helena Diniz (2012), assevera que tamanha a importância da responsabilidade civil para o âmbito jurídico que sua aplicabilidade alcançou as relações familiares.

Aline Biasuz Suarez Karow alude que, os direitos de personalidade da criança, foram consagrados no artigo 5º da Constituição de 88, e qualquer atitude contrária é passível de sanções pelo ordenamento jurídico através das indenizações por dano moral, no entanto, é necessário alguns elementos para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo:

(...) inicialmente é necessário (a) que haja um fato: a conduta omissiva de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência, aleijando-se voluntariamente de forma física e emocional, ou ainda, a conduta comissiva através de reiteradas atitudes de desprezo, rejeição, indiferença e humilhação, em ambas, gerando desamparo afetivo, moral e psíquico. Posteriormente, (b) que possa ser imputado a alguém: este fato em regra somente pode ser imputado a um dos genitores, aqui a palavra na ampla acepção, não excluindo nem mesmo os genitores por adoção. Necessário ainda (c) que se tenha produzido danos: diante da conduta que se apresenta é preciso que a criança tenha sofrido danos em sua personalidade, na raiz de sua dignidade. Outro elemento requerido é que (d) esses danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado: impõe obviamente aqui o nexo casual, que da conduta do genitor tenha causado ao menor os danos alegados, as máculas na personalidade e ou psicopatias. Por derradeiro, prescinde de uma condição suplementar, (e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada, aqui se

vislumbra que o dano sofrido pelo amor deve ser o objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico (2012, p.229-221).

Doutrina e jurisprudência dominante tem como adquirido que o dano moral é aquele que, quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima trazendo-lhe sensações e emoções negativas. O dano sofrido pelo filho afetará a sua personalidade, lhe causando intenso sofrimento e angústia, configurando assim o dano moral, uma vez que se tem a certeza da violação do interesse jurídico tutelado constitucionalmente (LOUZADA, 2007).

No mesmo curso Pablo Stolze Gagliano, defende a responsabilidade civil, bem como a indenização:

Uma importante ponderação deve ser feita. Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo de sua vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor (2012, p. 747).

Em suma, resta claro que não se trata de dar preço ao amor, tampouco de estimular a indústria dos danos morais e sim lembrar que o caso de abandono afetivo não deve fugir de análise do poder judiciário, este, deve se enquadrar no instituto de responsabilidade civil, à fim de explicar que o poder-dever não se esgota na contribuição material (SILVA, 2004).

Embora haja doutrinadores e julgadores que reconheçam a responsabilidade civil no abandono afetivo, há uma linha doutrinária contrária. Para Carlos Roberto Gonçalves (2012), uma vez aceita essa alegação, estaria ocorrendo uma “monetização do afeto”, sendo o afeto impossível de ser auferido quantitativamente e que ninguém pode obrigar alguém a amar outrem, já que o amor deve ser sempre natural e espontâneo.

Cristiano Chaves de Farias também se posiciona contrariamente argumentando que não se pode exigir juridicamente o amor de alguém:

[...]a falta de afeto proveniente do pai em relação ao seu filho não acarreta indenização, tendo em vista que: Faltando afeto entre pai e filho (e demais parentes), poder-se-ia imaginar, a depender do caso, a decorrência de outros afetos jurídicos, como a destituição do poder familiar ou a imposição da obrigação alimentícia, mas não a obrigação de reparar um pretense dano moral. Enfim, em hipóteses de negativa de afeto, os remédios postos à disposição pelo próprio direito das famílias deverão ser ministrados para a solução do problema. Até porque a indenização pecuniária nesse caso não resolveria o problema central da controvérsia que seria obrigar o pai a dedicar amor ao seu filho – e, muito pelo contrário, por certo, agravaria a situação (2012, p. 164).

Sob a ótica da obrigação de um pai amar um filho, Lizete Peixoto Xavier Schuh (2006) diz ser dificultoso cogitar-se a possibilidade de determinada pessoa postular amor em juízo, pois dar e de receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, necessitando apenas de oportunidades para trazer à tona um sentimento que já lhe pertence, não podendo o amor, como afirmado por alguns juristas, sofrer alterações, ser criado ou concedido pelo Poder Judiciário.

Ainda em sentido contrário à tese da reparação pecuniária, Renan Kfuri Lopes (2006) atesta que a infração dos encargos decorrentes do poder familiar encontra sanção prevista dentro do próprio direito de família, tal como corrobora Danielle Alheiros Diniz:

O descumprimento desse dever de convivência familiar deve ser analisado somente na seara do direito de família, sendo o caso para perda do poder familiar. Esse entendimento defende o melhor interesse da criança, pois um pai ou uma mãe que não convive com o filho não merece ter sobre ele qualquer tipo de direito (2009, online).

Não obstante, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2011) assevera o argumento de que a indenização por danos morais se afigura possível em razão do descumprimento do dever de convivência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente. E é certo que não se pode obrigar ninguém ao cumprimento do direito ao afeto, mas é verdade também que, se esse direito for

maculado, respeitados certos pressupostos essenciais, seu titular pode sofrer as consequências do abandono afetivo e poderá vir a lamentar-se em juízo.

Quando o assunto é a responsabilidade civil em decorrência de abandono afetivo, Maria Celina Bodin de Moraes, é clara quanto à configuração de dano moral a integridade do filho:

Para a configuração de dano moral à integridade psíquica do filho, será preciso que tenha havido o abandono por parte do pai (ou da mãe) e a ausência de uma figura substituta. Se alguém 'faz as vezes' de pai (ou de mãe), desempenhando suas funções, não há dano a ser reparado, não obstante o comportamento moralmente condenável do genitor biológico passível de responsabilização administrativa e penal. [...] não se trata, pois, de condenar um pai que abandonou seu filho, mas de reparar o dano sofrido pelo filho quando, abandonado pelo genitor biológico, não pôde contar nem com seu pai biológico nem com uma figura substituta, configurando-se, então, só aí, o que se chamou de 'ausência de pai' (isto é, ausência de uma figura paterna) (2005, p. 44).

Em que pese esta linha de raciocínio, é possível encontrar decisões amparadas na possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo, observa-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071387666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/11/2016). (TJ-RS - AC: 70071387666 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/11/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2016).

Antigamente não se falava em dar preço à dor, pois, considerava-se uma atitude imoral. No entanto as dimensões atuais certificam que preenchidas as condições e pressupostos mínimos, o dano moral é indenizável. Suas projeções alcançam também o direito à afetividade (SCHUH, 2006).

Existe, ainda, muita discussão quanto ao valor a ser pago em casos de abandono afetivo, é necessário ter certa ponderação para avaliar a capacidade

econômica das partes para que não se quebre o princípio da isonomia como dito por Maria Celina Bodin Moraes:

O valor da reparação deve levar em consideração as condições socioeconômicas paternas porque, neste caso, configura princípio geral da matéria o entendimento de que a prole deve compartilhar a posição social e econômica de seus genitores. Sugere-se a aplicação, também aqui, como critério de quantificação do dano moral, além da gravidade do dano, a noção pessoal da vítima que, neste caso, se revelaria, por exemplo, como tendo a condição de filha de X, dotado de um patrimônio vultoso, ou como filha de Y, proprietário de patrimônio insignificante (2005, p. 60).

Caio Mário da Silva Pereira (1999) aponta que o dano moral possui duas funções sendo elas compensatória ou punitiva, compensatória no sentido de recompensar a vítima pelo sofrimento vivenciado e punitivo que serve para desestimular pais omissos a cometerem condutas como estas.

Em conformidade, Nehemias Domingos de Melo (2004) ratifica que não se deve destacar a reparação por dano moral como um equivalente pecuniário, seja como função de compensar a vítima, seja como função de punir o agressor, seja com seu eventual caráter dúplice. Este deve ser reconhecido como impossibilidade de retroagir ao passado para um completo "*restitutio in integrum*".

CONCLUSÃO

A hipótese inicial deste, ora apresentado, era o estudo do Abandono Afetivo e a aplicabilidade da Responsabilidade Civil na seara do Direito de Família pátrio.

A Responsabilidade Civil está vinculada ao dever em que alguém tem de reparar o dano, seja material ou moral, causado a outrem. São medidas de coerção impostas ao causador do dano, seja este moral ou patrimonial, por ato próprio ou de pessoa ou coisa sobre a sua responsabilidade ou quando a lei assim o definir.

Educação, alimentação, saúde, convivência familiar e comunitária, bem como o lazer, é direito de toda criança e adolescente, devendo os pais ou responsáveis proporcionar estes direitos às crianças, pois se assim não for, estão infringindo a norma legal e serão punidos por essa conduta. Pais ou responsáveis que não cumprem com seus deveres e obrigações perante os filhos, tutelados ou curatelados serão responsabilizados.

Antigamente, falava-se da figura paterna com superioridade e os demais como seus subordinados, porém atualmente a visão é outra. A Constituição Federal revolucionou este patamar, igualando homens, mulheres e filhos, sendo eles advindos do casamento ou não.

O tema não está uniformizado, sendo assim, é alvo de grande discussão sobre a possibilidade de reparação civil nos casos de abandono afetivo, no qual se discute fortemente a indústria do dano moral.

Todavia, tal preocupação não é motivo suficiente para inibir o judiciário a condenar genitores que descumpriram de forma voluntária a paternidade responsável e indenizar indivíduos que sofreram gravemente pela falta de cuidado.

A fim de adequar ao contexto atual, o estudo do direito de família e o da responsabilidade civil não mais se limita a uma análise restrita do texto legal e sim em uma leitura civil constitucional com reflexo na construção de novas respostas a partir de situações concretas.

Ao fim da pesquisa pudemos notar, após análise dos fundamentos contrários e favoráveis, trazidos pela doutrina e juristas, que se faz necessário essa leitura civil constitucional, pois, como citado no corpo do trabalho, os efeitos da indenização não trarão o afeto perdido e tampouco suprirá os efeitos negativos causado pelo abandono, no entanto poderá ser um passo para reflexão social sobre a paternidade responsável, sendo, portanto a compensação financeira um determinante social capaz de refletir em efeitos futuros positivos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O Direito de Família Mínimo e a Positivção do Afeto.** Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20M%C3%8DNIMO%20E%20A%20POSITIVA%C3%87%C3%83O%20DO%20AFETO.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República do Brasil, 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 mar. 2020

_____. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Brasília: Presidência da República do Brasil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art186> Acesso em: 27 mar. 2020

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12.ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

COUTO, Rafael. **Os elementos necessários para caracterização da Responsabilidade Civil.** Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>> Acesso em: 2 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família.** 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DICIONÁRIO AULETE. **Responsabilidade.** Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/responsabilidade>> Acesso em: 2 abr. 2020.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Família.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/familia/>> Acesso em: 27 mar. 2020.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12987>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil: da responsabilidade civil; das preferências e privilégios creditórios**. Vol.13. 3.ed. rev. e atual. Com a colaboração de Carlos Gustavo Vianna Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

GAGLIANO, P. S; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Atlas 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: Responsabilidade Civil**. Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol.6. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES JUNIOR, Vilmar. **Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8396/1/20925880.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2020.

HIRONAKA. Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Santa Catarina: CCJ, 2011. p. 7. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pressuposto-elementos-e-limites-do-dever-de-indenizar-por-abandono-afetivo> > acessado em: Acesso em: 6 jun. 2020.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em:** < TJ-RS - AC: 70071387666 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/11/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2016> Acesso em: 7 jun. 2020

KAROW, Aline Biasuz Suarez, **Abandono afetivo:** valorização jurídica do afeto nas relações paternofiliais. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

LOPES, Renan Kfuri. **Panorama da responsabilidade civil.** *Adv Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas.* São Paulo: COAD, nov. 2006.

LOUZADA, Bernardo Wesley de Oliveira. **Dano Moral: Critérios de Fixação de Valor.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico.** 1.ed. São Paulo: Manole, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Andreia. **Família: Sociedade coloca conceito do fenômeno em disputa.** Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/familia-sociedade-coloca-conceito-do-fenomeno-em-disputa.htm#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20conceito%20de%20fam%C3%ADlia%20teve%20diferentes%20abordagens.&text=O%20novo%20c%C3%B3digo%20reconhece%20que,ou%20descendentes%2C%20ou%20m%C3%A3e%20solteira.>> Acesso em: 27 mar. 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 12^a ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral:** problemática do cabimento à fixação do Quantum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Deveres parentais e responsabilidade civil.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. V.7. N.31. Ago./set, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, E. K. G. **A precificação do abandono afetivo**. Revista Visão Jurídica, São Paulo, 2012

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abril/maio 2006.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho. **Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. In: *Revista Brasileira de Direito e Família*. Porto Alegre, v. 6, Síntese nº 25, p.122-147. ago-set.2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **O papel dos princípios no ordenamento jurídico**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6824>. Acesso em: 6 jun. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 16.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.